

CONSTITUCIONALIDADE DA OFERTA E COMERCIALIZAÇÃO ONEROSA DO SERVIÇO DE VALOR ADICIONADO (SVA)



 (48) 3222-7158

 www.martelli.adv.br

MARTELLI
Advogados Associados

O STF ao apreciar a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade nº 6124, interposta pela ABRINT, julgou inconstitucional a lei nº 17.691/2019 do Estado de Santa Catarina, a qual dispõe sobre a proteção do consumidor em relação às práticas abusivas por parte de prestadoras de serviços de telecomunicações.

A referida lei proibia a oferta e comercialização do SVA (Serviço de Valor Adicionado), digitais, complementares, suplementares ou qualquer outro, independentemente de sua denominação, de forma onerosa ao consumidor, quando agregados aos planos de serviços de telecomunicações.



Ocorre que, de acordo com o artigo 21, inciso XI da Constituição Federal de 1988, compete privativamente a União legislar sobre os serviços de telecomunicações, não podendo o Estado criar qualquer limitação ou regramento neste setor.

Desta forma, a respectiva lei Estadual foi compreendida como uma “armadilha jurídica” por tratar todos os valores recebidos pelas provedoras como serviços de telecomunicações, na tentativa de possibilitar a incidência do ICMS sobre a totalidade dos serviços prestados.

Ante a decisão exarada pelo Supremo Tribunal Federal, a Lei Estadual está viciada pela



inconstitucionalidade, não podendo ser considerada de fato para aplicação junto às operadoras de serviços de telecomunicações.

Ademais, em trâmite no STF a ADI (Ação Direta de Inconstitucionalidade) nº 6068, questiona a lei nº 17.691/2019 do Estado de Santa Catarina, pelos mesmos fundamentos, contudo, ainda não houve julgamento.

Diante disso, colocamo-nos a disposição de Vossas Senhorias, para orientação quanto ao oferecimento oneroso da SVA (Serviço de Valor Adicionado), para suporte na prestação do SCM (Serviço de Comunicação Multimídia).

